



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367000

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Agravo de Instrumento - Processo n°
2107607-67.2025.8.26.0000**

Relatora: **ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Voto n° 44951.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, manteve a determinação de penhora do equivalente a 10% do salário do executado (fls. 202-205 daquele feito).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que os valores em questão são impenhoráveis, por expressa previsão legal (art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Argumenta que, “[...] ao permitir a penhora de valores sabidamente alimentares, a decisão ora agravada viola garantias fundamentais do agravante, configurando constrição abusiva e atentatória à função social da execução, que não pode ser instrumento de opressão ou de expropriação injusta, especialmente quando ausente qualquer conduta fraudulenta ou ocultação patrimonial” (fl. 05).

Pede, nesses termos, a reforma da
Agravo de Instrumento - Processo n° 2107607-67.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r.decisão combatida.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A peça recursal foi protocolada em
09/04/2025.

Entretanto, a decisão de **fls. 202-205**, atacada pelo agravante, apenas ratificou o conteúdo de um pronunciamento anterior (**fls. 163-165**), publicado no DJe aos **02/10/2024.**

Veja-se que aquela primeira decisão já fazia expressa menção à penhora do salário líquido do executado, na fração correspondente a 10%. Os argumentos ora trazidos, no sentido de que deveria prevalecer a regra geral de impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, **já foram especificamente ponderados por aquela mesma decisão**, inexistindo, no pronunciamento posterior (objeto do presente agravo), a abordagem de alguma questão verdadeiramente inédita.

Não bastasse isso, vale destacar que, intimado da determinação de penhora (fls. 168-169) e da lavratura do auto respectivo (fl. 180), o executado não apresentou impugnação tempestiva (art. 525, § 11, do CPC), vindo a se manifestar apenas em **fevereiro de 2025** (fls. 192-195), quando já exaurido, inclusive, o prazo para interposição do recurso cabível.

A matéria, portanto, se encontra
preclusa.

Diante do exposto, **deixo de conhecer** do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente agravo de instrumento, ausente o requisito da tempestividade.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica